

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
BERNARDO DALL'AGNOL SÁ**

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: POSSIBILIDADE DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUANDO OCUPADA PARA O FIM DE MORADIA**

**CURITIBA
2014**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
BERNARDO DALL'AGNOL SÁ**

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: POSSIBILIDADE DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUANDO OCUPADA PARA O FIM DE MORADIA**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do
título de Especialista em Direito Ambiental
pelo Departamento de Economia Rural e
Extensão do Setor de Ciências Agrárias da
Universidade Federal do Paraná.**

Orientador: MsC. Geovani Werner Tramontin

CURITIBA

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai. Parafraseando Fabrício Carpinejar: Desde que se foi está escondido em meus dias. Invisível e forte como o vento.

AGRADECIMENTOS

À Katleen Carneiro Bazzo, por irradiar alegria em minha vida e contribuir ativamente em minha prosperidade pessoal e profissional. Amo você!

Ao Dr. Geovani Werner Tramontin, por acreditar na minha capacidade profissional e me servir de exemplo.

À equipe da Universidade Federal do Paraná pelo pronto e eficaz atendimento nas questões institucionais postas à apreciação.

“Que a inspiração chegue não depende de mim. A única coisa que posso fazer é garantir que ela me encontre trabalhando”

Pablo Picasso

SUMÁRIO

RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
1. INTRODUÇÃO	8
2. OBJETIVOS	10
2.1 Objetivo Geral.....	10
2.2 Objetivos Específicos.....	10
3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	11
3.1 Considerações Gerais Sobre o Meio Ambiente.....	11
3.2 Princípios Envolvidos na Tutela do Meio Ambiente.....	13
3.2.1 Princípio da prevenção.....	14
3.2.2 Princípio da precaução.....	16
3.2.3 Princípio do poluidor-pagador.....	16
3.2.4 Princípio da informação.....	18
3.2.5 Princípio da participação comunitária.....	19
3.2.6 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	20
3.3 Considerações Gerais sobre a Área de Preservação Permanente.....	21
3.4 Considerações Gerais sobre a Ocupação Irregular de Área de Preservação Permanente.....	25
4. MATERIAL E MÉTODO	28
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO	29
5.1 Possibilidades de Regularização Fundiária de Área de Preservação Permanente	29
5.1.1 Supressão e alteração de área de preservação permanente e sua vegetação.....	32
6. CONCLUSÃO	40
7. REFERÊNCIA	44

RESUMO

Esta monografia analisa contextualmente a possibilidade da regularização fundiária de áreas de preservação permanente que foram ocupadas irregularmente para fins de moradia. Em particular, avaliam-se as ocupações de quaisquer localidades integrantes de área de preservação permanente, em flagrante desapego à necessidade de proteção ao meio ambiente como modo de proteção à vida, à saúde e até mesmo à dignidade da pessoa humana, à luz do comando inserto no art. 8º do Novo Código Florestal, o qual permite a supressão da vegetação nos casos de utilidade pública, interesse social ou em situações de baixo impacto ambiental. Conforme o pressuposto, o texto legislativo prevê a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente mediante simples autorização do órgão ambiental competente, afastando-se a necessidade de nova edição legislativa, bastando que aquele órgão ambiental autorize a prática do ato, sem que haja violação ao texto constitucional. Conclui-se que a efetivação da supressão da vegetação, por intermédio de simples autorização do órgão ambiental competente, consoante prevê o artigo 8º, do Novo Código Florestal, do ponto de vista da proteção do meio ambiente, deve ser recebida com cautela, porquanto assentou-se que a intervenção em Áreas de Preservação Permanente é situação excepcional que, como tal, submete-se ao preenchimento de requisitos impostos pela Constituição da República e pelo legislador, de modo que esta aparente simplificação de procedimento não pode ser interpretada como abertura para se retirar a supressão da vegetação do quadro das excepcionantes integrando-a na regra geral, sob pena de se suprimir, em verdade, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável aos próprios supressores e especialmente à preservação da vida.

Palavras-Chave: Meio Ambiente; Área de Preservação Permanente; Ocupação; Moradia; Supressão.

ABSTRACT

This monograph contextually studies the possibility of regularization of permanent conservation areas that were occupied illegally for housing purposes. In particular, it assesses whether the occupations of any localities of permanent preservation area, in stark detachment of the need to protect the environment so as to protect life, health and even the dignity of the human person, at the light of the command insert into art. 8 of the New Forest Code, which allows the removal of vegetation in cases of public utility, social interest or situations of low environmental impact. According to the assumption, the legislation provides for the possibility of intervention or vegetation removal on permanent preservation areas by simple authorization from the competent environmental authority, rejecting the need for new legislative issue, just that the environmental agency that authorizes the performance of the act, without any violation of the constitutional text. It is concluded that the effectiveness of the removal of vegetation, by simple authorization of the competent environmental agency, as required by Article 8 of the point of view of environmental protection, new Forest Code should be greeted with caution, even when despite recognized its constitutionality by the Supreme Court, because there is agreement that the intervention in Areas of Permanent Preservation is exceptional situation, as such, undergoes fill requirements imposed by the Constitution and the legislature, so that this apparent simplification of procedure can not be interpreted as an opening to remove the removal of vegetation from the excepcions box, to integrate it in general cases, failing to remove, in fact, the fundamental right to an ecologically balanced environment, which is essential also to own suppressors and especially the preservation of life.

Keywords: Environment; Permanent Preservation Area; Occupation; Residence; Suppression.

1. INTRODUÇÃO

Em um momento em que se verifica a ocorrência recalcitrante de eventos ambientais de significativo impacto natural, tais como: excesso ou escassez de chuvas, desmoronamentos de encostas de morros, assoreamento de cursos d'água, enchentes, dentre outras que também conduzem a população à ocupação de Áreas de Preservação Permanente, traz-se à tona a necessidade de se estudar a possibilidade da regularização fundiária dessas áreas protegidas que foram ocupadas para fins de moradia.

Em que pese não se desconheçam os fatores políticos, econômicos e sociais que culminam por empurrar a população mais carente para nestas áreas estabelecer moradia, não se pode desconsiderar que tais ocupações são irregulares. Não bastasse isso, não são tão esporádicas ou raras quanto se gostaria que fossem e, portanto, devem ser alvo de atenção, sobretudo sob o enfoque jurídico, face ao seu amplo reflexo social e ambiental.

Tanto as autoridades públicas, nelas englobados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e ainda o Ministério Público, quanto a população civil vivenciam a existência destas ocupações constantemente, e muitas vezes a falta de conhecimento e estudo sobre a melhor forma de se apresentar a elas posterga indevidamente a busca de uma solução que já virá tardiamente.

Destaca-se que, ao passo em que o direito à moradia é um direito fundamental dos brasileiros, garantido pela Constituição da República promulgada em 1988, o direito ao meio-ambiente também o é.

A curiosidade que advém desta situação, e que não pode deixar de ser observada, é que ambos os direitos conflitantes neste caso em específico têm como escopo fundamental a tutela de uma qualidade de vida que, ou foi num primeiro momento negada à essa população (na oportunidade em que não tiveram acesso à moradia digna regular) ou possivelmente o será ao mitigar a necessária proteção ao meio-ambiente.

Pode-se pensar, então, que não fosse a prévia negação de algum destes direitos eles sequer conflitariam, porque são, e devem sempre ser, coexistentes. Contudo, porque conflitam na realidade fática atual, a situação não deve ser evitada, mas sim enfrentada o quanto antes e da melhor maneira possível.

Frente a esta realidade pode-se entender que deva ser tutelado integral e absolutamente um direito, em desprestígio igualmente integral e absoluto do outro.

Entretanto, pode-se também cogitar que agir assim seria desconsiderar a construção histórica da formação urbana, pois ou de um lado possibilitar-se-ia que as pessoas construíssem nas localidades que bem entendessem, desapegando-se à necessidade de se proteger o meio ambiente como forma de proteger a vida, a saúde e até mesmo a dignidade da pessoa humana; ou, de outro, face à vedação legal expressa, determinar-se-ia a imediata demolição das construções irregulares, igualmente desapegando-se à necessidade de se proteger os mesmos direitos descritos na situação antagônica.

É nessa linha de raciocínio que o presente trabalho acadêmico tem como foco de atuação, isto é, o Direito Constitucional, Direito Ambiental e as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Dentro deste quadro de ampla variedade de pensamentos, de interdisciplinaridade e de complementação mútua é que se deve perquirir se há uma possibilidade de regularização fundiária das áreas de preservação permanente ocupadas para fins de moradia e quais seriam suas consequências sobre os preceitos conflitantes.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Como objetivo geral, por sua vez, almeja-se apresentar a correspondência jurídica da problemática social vivenciada pelo país afeta à ocupação irregular, para fins de moradia, das áreas de preservação permanente.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Apresentar o conceito de Meio Ambiente e sua importância social, descrever o instituto das Áreas de Preservação Permanente e analisar os fundamentos e base principiológica que o embasam, com destaque à correlação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Estudar a moradia na sua qualidade de direito fundamental, pontuando o seu desenvolvimento e evolução, analisando-se, num contexto geral, como o direito à moradia vem sendo exercido no Brasil e quais os efeitos jurídicos decorrentes de uma irregular ocupação do solo urbano classificado como Área de Preservação Permanente.

Descrever singelamente situações de ocupação irregular em que haja conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia, abordando-se o conflito aparente entre estes direitos e apresentando-se as principais técnicas doutrinárias desenvolvidas para o respectivo enfrentamento, de modo a possibilitar uma fundamentada eleição de uma técnica que melhor se apresente para a efetiva solução.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

Com efeito, impende iniciar a presente atividade destacando que a legislação brasileira tardou a contemplar expressamente a questão ambiental em sua Constituição Federal, vindo isso a ocorrer apenas com a promulgação do texto constitucional de 1988. Os dispositivos legais dedicados à temática do meio ambiente e que a norteiam e direcionam encontravam-se dispersos e, de certa forma, dificilmente aplicáveis.

Tem-se, desse modo, que a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, restaram traçadas linhas gerais para que fosse levado a efeito sistemas de prevenção e de reparação aos danos de natureza ambiental, ao passo em que foram lançadas políticas de implementação de métodos de proteção aos recursos ambientais.

Porém, é com espreque no quadro evolutivo legislativo que pode-se definir a delimitação da expressão meio ambiente, pelo menos no que se refere ao conceito legal emanado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Nesta senda, a Lei nº 6.938/1981 estabeleceu em seu artigo 3º, inciso I, uma definição legal para o termo meio ambiente:

Art. 3º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Vê-se, pois, que o dispositivo legal acima transcrito muito bem elucida a preocupação do legislador ordinário em não desprezar do instrumento legal qualquer situação que possa caracterizar-se como atinente ao meio ambiente.

Registre-se que o artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, confere ao meio ambiente a característica de "direito difuso", e o artigo 225, *caput*, da mesma Constituição, estabelece-lhe a condição de "direito de todos" e de "bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida" (BRASIL, 1988).

Com efeito, Fiorillo afirma que:

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio ambiente foi recepcionado. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho (FIORILLO, 2006, p. 19).

Portanto, tem-se que há um consenso no sentido de que a definição emanada pelo instrumento legal serve de objeto à tutela do poder público e da coletividade, sendo certo que, individualmente, envolve a proteção do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, os quais integram o conceito de meio ambiente como um todo, como tal positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Porque pertinente, transcreve-se o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Destaque-se que a decisão de incorporação do termo “meio ambiente” não encontra precedentes nas outras Constituições anteriores a esta. Certo é que, até então, haviam apenas dispositivos esparsos regulamentando a matéria.

Com efeito, pela análise do texto constitucional, vislumbra-se a apresentação do princípio consistente no direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esta proteção ao meio ambiente, por sua vez, tem natureza de direito fundamental. Inclusive, pertinentemente sobre o tema Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, assim pondera:

Além da instituição desse inovador ‘dever de não degradar’ e da ecologização do direito de propriedade, os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo, para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade.

Assim posta, a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar.

Tanto como dever de não degradar, como na fórmula de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a constitucionalização presta-se para

contrabalançar as prerrogativas tradicionais do direito de propriedade, o que enseja novas e fortalece velhas limitações implícitas e explícitas, acima referidas. Concretamente, portanto, pode-se ganhar muito, no terreno dogmático e da implementação, com o estabelecimento de um direito fundamental dessa natureza. Assim, dentre outros benefícios diretos, temos que, como direito fundamental, sua norma estatuidora conta com aplicabilidade imediata, tema que se voltará adiante (BENJAMIN, 2007, p. 73)

Frise-se que a previsão de tutela constitucional do meio ambiente só veio fortalecer o sistema de proteção jurídica ao meio ambiente já existente, de natureza infraconstitucional, através do qual se nota a imposição de realizar o combate diuturno à degradação de ecossistemas protegidos e a poluição em todas as suas formas, fazendo valer assim na prática o escrito nas leis.

A título ilustrativo, entabula-se a doutrina de Durval Salge Júnior, sob a seguinte redação:

Discutiu-se gramatical e metodologicamente a compleição do dispositivo, para que não parem dúvidas que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Embora algumas legislações anteriores já tenham dado o devido mérito ao meio ambiente, inegável que foi mesmo o art. 225 que instituiu o bem ambiental no cenário jurídico nacional. (SALGE JÚNIOR, 2003, p. 108)

Denota-se a imperiosa necessidade de ação que deflue da Constituição Federal, a qual determina que se leve a efeito, para assegurar a todos, e especialmente às futuras gerações, um meio ambiente mais equilibrado e sadio, ressaltando tratar-se de dever constitucional do Estado e da própria sociedade brasileira.

De fato, a promulgação do texto constitucional nesse sentido só veio a dar espeque à tese de que o meio ambiente configura-se bem indisponível da sociedade brasileira, a ser amparado também pela interpretação e aplicação criteriosa das normas ambientais já existentes.

Com ela, alinhou-se a proteção constitucional aos princípios nela inseridos e também aos estabelecidos em conferências e reuniões internacionais realizadas para debate e incentivo à questão ambiental, os quais já haviam sido, ou vinham sendo, recepcionados pela doutrina e jurisprudência pátria.

3.2 PRINCÍPIOS ENVOLVIDOS NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental vem sendo objeto de importantes manifestações na forma de declarações de princípios que, principalmente, visam traçar linhas de ação

no que se refere aos modos de atuação necessários à proteção do meio ambiente, ressaltando-se entre eles a importância da participação popular no processo como um todo, a necessidade de uma educação que contemple a causa do meio ambiente em todos os seus níveis, a prevenção como forma de diminuir os danos e evitar prejuízos irreversíveis e, ainda, a imputação ao poluidor da obrigação de reparar os danos que causar.

De fato, todo o ordenamento jurídico que constitui o Direito Ambiental é, em grande maioria, de natureza pública e, portanto, estas regras estão submetidas aos princípios de Direito Público.

Com a constante ampliação do rol de princípios aplicáveis ao Direito Ambiental, torna-se possível realizar uma divisão que considere este ramo do direito não como um conjunto de normas que fiscalizam a atividade humana sobre o meio ambiente, mas que garantam, através do controle social e estatal, a conservação do meio ambiente para a geração atual e para as futuras.

Nesta toada, tem-se que os princípios do Direito Ambiental são encontrados mais precisamente na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 6.938/81.

Registre-se, ainda, a existência de preceitos contidos na Declaração Internacional da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, as quais adiante serão analisadas em conjunto com os princípios aqui aventados.

Com efeito, arrolaram-se os seguintes princípios fundamentais do Direito Ambiental, analisados nos seguintes títulos de forma mais detalhada.

3.2.1 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção tem o papel fundamental de nortear a realização de ações administrativas nos exames de admissibilidade de emissão de autorizações e licenças de atividades que possam de qualquer maneira afetar o meio ambiente, fazendo, inclusive, a exigência dos estudos de impacto ambiental.

Nesta esteira, colaciona-se a lição de Paulo de Bessa Antunes:

É um princípio muito próximo ao princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que

seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção que o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pela autoridade públicas. Pois, tanto o licenciamento, quando os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar, os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental (ANTUNES, 2005, p. 35/36).

Vê-se, pois, que o entendimento firmado (e neste trabalho adotado) é de que o princípio da prevenção se acha relacionado com indicativos de ordem técnica (laudos ambientais técnicos) que atestem a eminência de ocorrência de dano ambiental, estabelecendo medidas de cunho preventivo, por exemplo o estudo de impacto ambiental.

Neste sentido, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto muito bem elucida a necessidade de divisão dos princípios da precaução e da prevenção:

Existem, porém algumas nuances que, a nosso ver, justificam a separação de tais princípios, ora proposta. Com efeito, enquanto que sob a ótica da precaução, a dúvida e a incerteza são os elementos determinantes do atuar preventivo, o princípio da prevenção trabalha com os indicativos técnicos de iminência da produção do dano, certo e definido, acenando a adoção de medidas preventivas, antes da consumação “anunciada” do resultado prejudicial ao meio ambiente. O princípio da precaução inspira-se em argumentos de prudência, antes as consequências incertas de um evento pretendido. O princípio da precaução baseia-se em critérios de antecipação diante de um resultado certo, mas não querido (COSTA NETO, 2003, p. 72).

Prossegue o citado autor:

À luz do princípio da prevenção, verifica-se o dever de impedir a cristalização dos danos ao meio ambiente, conferindo-se contornos jurídicos ao popular aforismo “mais vale prevenir que remediar”. Nesse prisma, adianta-se que a avaliação de impacto ambiental norteia-se tanto pelo princípio da precaução como pelo princípio da prevenção, realçando a dimensão preventiva da atividade do Poder Público no que se refere às atividades potencialmente geradoras de reflexos nocivos ao ambiente. (COSTA NETO, 2003, p. 72)

Apenas para ilustrar a aplicação deste princípio, transcreve-se o princípio 06 (seis) da Declaração de Estocolmo sobre ambiente humano:

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e à liberação de calor, em quantidade ou concentrações tais que não possam ser neutralizadas pelo meio ambiente de modo a evitarem-se danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta de todos os povos contra a poluição (ONU, 1972).

Passa-se, assim, a analisar o princípio da precaução, o qual, conforme será demonstrado, é eminentemente ligado ao princípio da prevenção, pelas razões que a seguir serão expostas.

3.2.2 Princípio da precaução

O princípio da precaução se acha relacionado com danos ambientais de consequências ainda incertas, eis que baseado em incertezas científicas, porém, de resultado eminente e passível de tutela.

Transcreve-se a lição de José Rubens Morato Leite:

Com base neste princípio da precaução, sempre que houver perigo da ocorrência de um dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes, a fim de impedir a degradação ambiental (LEITE, 2003, p. 46).

Portanto, em poucas palavras afirma-se que a diferença básica entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução é que aquele atuará antes da consumação do dano, procurando tutelar o meio ambiente de forma prévia, com lastro empírico em estudos técnicos científicos.

3.2.3 Princípio do poluidor-pagador

O princípio chamado do poluidor-pagador possui ampla discussão na doutrina, principalmente por suas importantes características e consequências, tendo sido introduzido no âmbito do Direito Ambiental brasileiro pela Lei n.º 6.938/1981, que em seu artigo 14, parágrafo 1º, prevê:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (BRASIL, 1981).

Este instrumento legal, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, tem previsto no artigo 4º, inciso VII, como um de seus objetivos, a imposição ao poluidor a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, impor uma contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

Desse modo, torna-se relevante analisar o que dispõe a Constituição Federal de 1988 sobre o assunto, no artigo 225, parágrafos 2º e 3º, respectivamente:

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Nesta senda, colhe-se da lição de Paulo Affonso Leme Machado:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia (MACHADO, 2004, p. 53).

Impõe-se consignar os ensinamentos de Nicolao Dino de Castro e Costa

Neto:

Aquele que degrada o meio ambiente deve arcar com os ônus decorrentes dessa atividade, responsabilizando-se pelos custos referentes à exploração dos recursos naturais, como também pelos custos destinados à prevenção e reparação dos danos ao ambiente. Esta é a síntese do princípio do poluidor-pagador, o qual encontra abrigo normativo no artigo 4º, VII, da Lei n.º 6.938/81 (COSTA NETO, 2003, p. 76/77).

A Declaração do Rio de Janeiro incluiu, entre seus 27 princípios, o de n.º 16, referindo-se ao poluidor-pagador desse modo:

As autoridades nacionais devem se esforçar para garantir a internacionalização dos custos da proteção ambiental e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da poluição provocada; e com observância dos interesses públicos, sem perturbar o comércio e o investimento internacionais (ONU, 1992).

Com efeito, o princípio do poluidor-pagador pode ser visto como uma imposição ao poluidor do dever de arcar com as despesas decorrentes das ações de prevenção, reparação e repressão da poluição, sendo, por via reflexa incluídos, dessa maneira, os custos de proteção ambiental em geral.

Neste sentido, é a lição de Chris Wold:

O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica. Em essência, portanto, este princípio fornece o fundamento dos instrumentos de política ambiental de que os Estados lançam mão para promover a internacionalização dos custos ambientais vinculados à produção e comercialização de bens e serviços (WOLD, 2003, p. 23).

Anota-se a doutrina de Édís Milaré:

Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos

efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda natureza (MILARÉ, 2004, p. 142).

Registre-se, por oportuno, que a aplicação deste princípio não deflue de um poder de compra da possibilidade de poluir, isto é, não pode a aplicação deste princípio transformar-se em situação vantajosa àqueles que se beneficiam poluindo e degradando, auferindo, assim, valor econômico à degradação ambiental.

3.2.4 Princípio da informação

O princípio da informação surge como forma de possibilitar às populações o conhecimento necessário para que se possam implementar as mais diversas atividades e ações relacionadas à preservação do meio ambiente, inclusive a compreensão e adoção dos outros princípios estabelecidos.

A já citada Declaração do Rio, em seu princípio 10 preceitua que:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (ONU, 1992).

De outro lado, a Declaração de Estocolmo, em seu princípio 19, informa que:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana (ONU, 1972).

Reveste-se, pois, de grande importância à inserção de tópicos relativos à prevenção de atividades e comportamentos poluidores, nos meios escolares em geral, no intento de proliferar uma educação ambiental adequada e sustentável.

É a lição de Chris Wold:

O direito à informação tem natureza coletiva e ocupa um lugar central nos Estados democráticos. Quando a informação se refere à situação, disponibilidade e qualidade dos recursos naturais, bem como sobre políticas, medidas e decisões que tenham por objeto

tais recursos, torna-se ainda importante a sua afirmação, não só para que todos tomem ciência do estado, das propostas e execuções de manejos de seu entorno natural, construindo e renovando uma “opinião pública ambiental informada”, mas sobretudo para que possam contribuir de maneira efetiva e consciente nos processos decisórios que venham a gerar riscos sobre a natureza.” (WOLD, 2003, p. 76)

Oportuno é o conceito dado por Nicolao Dino de Castro Costa e Neto:

O princípio da informação materializa-se também como um pressuposto indispensável à definição de ação e políticas ambientais adequadas ao alcance dos objetivos delineados pelo Poder Público, porquanto é imperativo o conhecimento de todas as alternativas técnicas e econômicas disponíveis para o melhor planejamento e execução de medidas preventivas corretivas (COSTA NETO, 2003, p. 76).

Na mesma esteira, Paulo Affonso Leme Machado:

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada (MACHADO, 2004, p. 78).

Registre-se, por fim, que o princípio da informação não possui única e exclusivamente o caráter de formar a opinião pública acerca da necessidade da preservação ambiental, mas, também, tem o intento de promover a educação ambiental, como forma de desestímulo à degradação ambiental.

3.2.5 Princípio da participação comunitária

O princípio da participação comunitária consiste na garantia de o cidadão exercer o direito pleno de participar de forma efetiva na elaboração das políticas públicas que envolvam matérias atinentes ao meio ambiente.

Com efeito, assim conceitua o princípio da participação comunitária Édis Milaré:

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental (MILARÉ, 2004, p. 141/142).

Impõe-se frisar a maneira atuante que a sociedade pode exercer na realização de audiências públicas que possibilitam o direito de opinar sobre a gestão das políticas públicas que serão implementadas na área ambiental.

Registre-se o teor do princípio 10 da Declaração do Rio:

PRINCÍPIO 10 - A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve Ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (ONUS, 1992).

Sobre o assunto, esclarece José Adércio Sampaio:

A efetividade desse direito, além da existência de um quadro institucional jurídico-burocrático, depende de uma consciência e opinião públicas informadas. A educação e a informação ambientais devem circular por toda sociedade, estimulando o debate, o surgimento de ideias inovadoras e de alternativas de uso dos recursos do ambiental que tendam a preservá-los a longo prazo. (SAMPAIO *apud* WOLD, 2003, p. 88)

Tem-se, portanto, que tal princípio está intimamente ligado ao princípio da informação, porquanto uma sociedade informada acerca da gestão das políticas públicas envolvendo o meio ambiente tem o poder participar de forma efetiva a inibir a possível ocorrência de qualquer dano ambiental.

3.2.6 Princípio do desenvolvimento sustentável

Com efeito, o princípio do desenvolvimento sustentável atualmente transparece a política de gestão pública de recursos ambientais consagrada na Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento de 1992, a qual utiliza a expressão “desenvolvimento sustentável” simplesmente em 11 dos 27 princípios por ela consagrados.

Nesta senda, Aurélio Virgílio Veiga de Rios esclarece a importância da aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento sustentável traduz um conjunto de valores ancorados em condutas relacionadas à produção, para que o resultado seja a compatibilização da apropriação dos recursos naturais com sua manutenção e construção de um bem-estar (nos dizeres da Constituição brasileira, “da sadia qualidade de vida”). Em outras palavras, o princípio, para sua realização, necessita da concretização dos valores e diretrizes próprios ao direito ambiental, ao desenvolvimento social e econômico, à equidade e ao bem-estar (RIOS, 2005, p. 89).

Tem-se, desta feita, que os recursos naturais são exauríveis e, via de consequência, a defesa do meio ambiente deve ser qualificada com a mesma importância de outros valores econômicos e sociais protegidos pela ordem jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal impõe o dever de preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações, frisando a necessidade de o desenvolvimento ambiental ocorrer da forma sustentável, não se esgotando os recursos ambientais (já deficitários) existentes.

E, norteado por estes princípios e ideais, considerou-se que determinados ambientes, em razão de sua geografia, natureza, peculiaridades, necessitavam de proteção especial. Por suas especificidades e importante papel na manutenção sadia e preferencialmente sustentável da espécie humana, precisavam de uma atenção com enfoque destacado, de uma preservação permanente, sem a qual todo não se garantiria, com a segurança requerida, a essencial atenção aos preceitos de proteção ao meio ambiente.

3.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A Constituição da República incumbiu ao Poder Público a definição dos espaços territoriais e respectivos componentes a serem especialmente protegidos, em todas as unidades da Federação.

Sobre o assunto, José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite assim destacaram:

Em seu sentido ecológico, pode-se afirmar que a expressão *espaços territoriais e seus componentes* remete à concepção de ecossistema, aqui entendido como parte integrante de um conceito mais amplo, o de biodiversidade. Percebe-se, então, que o dispositivo em análise guarda estreita relação com os deveres ambientais anteriormente analisados. Na verdade a proteção especial indicada pelo constituinte está intimamente relacionada à conservação dos processos ecológicos e ao manejo da diversidade biológica (CANOTILHO et LEITE, 2007, p. 239)

Dessa forma, por apresentarem atributos ambientais de relevância, inclusive representando ecossistemas, independente de possuir natureza pública ou privada, esses espaços devem sujeitar-se a um regime jurídico próprio, particular. Este por sua vez, deverá assegurar, nos dizeres de José Afonso da Silva, “*sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada*” (SILVA, 1994, p. 230).

Prosseguem ainda José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite, considerando os seguintes aspectos, acerca das áreas de preservação permanente:

No plano infraconstitucional, a Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, mesmo antes do advento da Constituição de 1998, já conferia especial proteção a determinados espaços territoriais. Trata-se das áreas de preservação permanente, assim entendidas aquelas cobertas ou não por vegetação nativa, 'com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas'. Algumas dessas áreas, em razão da sua localização, já foram declaradas de preservação permanente pela própria Lei n. 4.771/65. Paralelamente, outros espaços também poderão ser instituídos por ato do Poder Público com a finalidade de atender a circunstâncias específicas, tais como: atenuar a erosão de terras, formar faixas de proteção ao longo de ferrovias e rodovias e asilar exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção. Em qualquer dos casos, essas são áreas destinadas exclusivamente à proteção de suas funções ecológicas (CANOTILHO et LEITE, 2007, P. 240).

Revogando a Lei n. 4.771/65, contudo, mantendo o ideal de também regulamentar uma das formas de tutela ao direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), ao dispor sobre a proteção da vegetação nativa, conceituou, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente sob a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012);

Percebe-se ser uma área com tamanha função ambiental que, nos dizeres de Milaré (MILARÉ, 2007, p. 653), insere-se no *status* de espaço territorial especialmente protegido, previsto no inciso III do §1º do art. 225 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BRASIL, 1988);

Podem ser criadas em função de sua localização, ou em função de sua destinação, consoante prevê o artigo 4º da Lei 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (BRASIL, 2012).

A mesma norma prossegue tratando o assunto ao reportar em seu artigo

6º o que segue:

- Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
 - II - proteger as restingas ou veredas;
 - III - proteger várzeas;
 - IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
 - V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
 - VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - VII - assegurar condições de bem-estar público;
 - VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
 - IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (BRASIL, 2012).

Tratam-se, como o próprio nome Área de Preservação Permanente indica, de áreas ambientalmente relevantes e, como tal, devem ter sua vegetação preservada.

Para tanto, consoante esclareceu Heline Sivini Ferreira são destinadas exclusivamente à proteção de suas funções ecológicas (FERREIRA *apud*, CANOTILHO, 2007, P. 240), caracterizadas, regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto .

Com efeito, nos termos do artigo 2º, do Novo Código Florestal:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem (BRASIL, 2012).

Logo, a respectiva instituição tem natureza de limitação à propriedade.

Inclusive, sobre o assunto, Romeu Faria Thomé da Silva esclarece o seguinte:

Trata-se de uma limitação restritiva calcada no princípio constitucional da função socioambiental da propriedade. Limitação restritiva, pois nos casos de APP em propriedades privadas não há a desapropriação do bem (limitação supressiva), mas apenas a restrição da utilização da propriedade privada, calcada na sua função socioambiental (SILVA, 2013, p. 309).

Dessa forma, ainda que seu intento seja também de proteção da vegetação existente na sua extensão, a ausência desta não descaracteriza a classificação de Área de Preservação Permanente. Inclusive, o autor em referência esclarece o seguinte sobre essa questão:

A área com característica e função de APP, coberta ou não por vegetação, será considerada como tal e merecerá proteção. Desta forma, caso a vegetação da área esteja devastada, deverá ser recomposta, sob pena de responsabilização ambiental nas esferas civil, penal e administrativa, ressalvados os usos autorizados previstos no Novo Código Florestal (SILVA, 2013, p. 308).

Assim, todo o proprietário, possuidor ou ocupante deverá manter preservadas, ou então recompor, as Áreas de Preservação Permanente insertas em sua propriedade, independentemente de ser ela de domínio público ou privado.

Ainda, deverá o fazer observando, sempre, o preceito constitucional da sua função socioambiental , contribuindo, assim, para manter o equilíbrio ambiental, que é direito de todos, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República, consoante ponderado alhures.

Porém, em que pese o regramento específico destinado à tutela destas áreas, a realidade fática apresenta sensível dificuldade, às vezes interpretada até mesmo como incompatibilidade, de se levar esta proteção a efeito, ao menos na sua integralidade. Isso porque, consoante revelar-se-á com maiores detalhes na sequência, algumas destas áreas têm sua destinação desviada, corrompida. Acabam, por vezes, sendo utilizadas em total desatenção às normas e aos ideais que as protegem.

3.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA FINS DE MORADIA

As cidades brasileiras são frutos de processos muito conturbados de planejamento e gestão, cujas consequências podem ser notadas a partir da diversidade de problemas existente em toda a rede urbana do país. Neste contexto, Renata Paula Lucas salienta o seguinte:

Diversos fatores, principalmente o processo de acumulação de capital e concentração de riquezas típicas do capitalismo periférico, contribuíram para o quadro de segregação espacial existente nos países em desenvolvimento. A propriedade imobiliária, neste contexto, aparece como mais uma fonte de concentração de riqueza e poder político, restrita a grupos privilegiados. O que se observa hoje é um quadro de exclusão generalizado para a maioria dos moradores de centros urbanos: das decisões políticas, do acesso ao emprego formal, do acesso à moradia digna e infra-estrutura urbana, do direito a cidade e, principalmente, do direito a cidadania. A ordem jurídica em vigor, privilegiando o direito de propriedade individual e utilizando-se de leis elitistas, reforça o quadro de segregação, protegendo o patrimônio imobiliário de uma camada da população enquanto impele a grande massa de trabalhadores para a ilegalidade (LUCAS, 2009, p. 56).

Dessarte, ainda amparando-se nos apontamentos da autora em referência, verifica-se que a ausência de uma política habitacional voltada para os grupos menos favorecidos economicamente da população, juntamente com a ação sem qualquer comprometimento social do mercado imobiliário, que atua livremente, configura-se um dos fatores que promovem exclusão e segregação espacial nas cidades brasileiras.

Inegável, pois, que a impossibilidade de se acessar um mercado imobiliário formal, associada ao fato de não se poder contar com políticas públicas de provisão habitacional, impõe que uma considerável parcela da população seja

direcionada, ou até mesmo empurrada, para a ocupação informal de espaços urbanos.

Com efeito, Renata Paula Lucas prossegue asseverando o que segue:

A proliferação de assentamentos precários e irregulares em áreas cada vez mais distantes do mercado de trabalho e dos centros urbanos, desprovidos de infra-estrutura, não visadas pelo mercado imobiliário formal, é uma das formas de materialização das desigualdades sociais, no qual milhões de brasileiros se veem excluídos do mercado formal de trabalho, de acesso a terra, do exercício pleno de sua cidadania (LUCAS, 2009, p. 12)

Pois bem, as consequências diretas da situação narrada podem ser claramente obtidas dos apontamentos de Edésio Fernandes, que esclarece que a informalidade urbana acontece por uma combinação de causas, sendo as mais frequentes:

A carência de opções de moradias adequadas e acessíveis para os grupos mais pobres, devido à ação de mercados especulativos e informais; os sistemas políticos clientelistas; bem como o padrão de planejamento urbano e gestão que se faz no Brasil, um planejamento elitista e tecnocrático, baseado em critérios técnicos ideais, mas que expressam as realidades sócio-econômicas de produção e de acesso à terra urbana (FERNANDES, 2004, p. 245/246).

Como corolário da ineficiente política de habitação, tem-se também os impactos ambientais oriundos do uso e ocupação desordenada destas áreas, notadamente se considerarmos os ecossistemas frágeis, como as Áreas de Preservação Permanente.

Mazetto ensina que esses impactos não se restringem apenas às alterações adversas em prejuízo do equilíbrio ecológico, mas estão relacionadas à qualidade de vida humana, *in verbis*:

Os problemas ambientais não estão restritos aos efeitos das alterações provocadas pelo homem na natureza, que colocam em risco sua própria sobrevivência como espécie, eles também estão relacionados ao próprio espaço construído pelo homem, esse mundo artificial sobre a superfície terrestre, representado especialmente pelas cidades, onde as questões de ordem social e não apenas as de ordem física atuam de forma decisiva na qualidade de vida humana (MAZETTO, 2000, p. 21).

Neste conturbado cenário, foi editada a Lei n.10.257, de 10 de julho de 2001, cujo objetivo foi regulamentar o capítulo da política urbana da Constituição Federal de 1988, a partir do qual o direito à cidade, passou a ser entendido como fundamental, integrando a categoria dos direitos coletivos e difusos.

Corroborando tal entendimento Saule Junior defende que “as funções sociais da cidade” podem ser consideradas como uma categoria de “interesses difusos”, uma vez que não é possível “identificar os sujeitos”. Veja-se:

As funções sociais da cidade, na verdade, são interesses difusos, pois não há como identificar os sujeitos afetados pelas atividades e funções nas cidades, os proprietários, moradores, trabalhadores, comerciantes, migrantes, têm como contingência habitar e usar um mesmo espaço territorial, a relação que se estabelece entre os sujeitos é a cidade, que é um bem de vida difuso. [...] As funções sociais da cidade estarão sendo desenvolvidas de forma plena quando houver redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana. Esse preceito constitucional serve como referência para impedir medidas e ações dos agentes públicos e privados que gerem situações de segregação e exclusão da população pobre (SAULE JÚNIOR, 1997, p. 61).

Sob essa ótica, o autor destaca que só será alcançada a função social da cidade, quando a população “tiver acesso à moradia, transporte público, saneamento, cultura, lazer, segurança, educação, saúde” e demais benefícios sócio-ambientais. (SAULE JUNIOR, 1997, p. 61).

É inarredável, portanto, o reconhecimento de que o processo de urbanização ocorrido no Brasil, por ter uma de suas principais características a exclusão social, conduziu e prossegue conduzindo a população com menor prestígio cultural e econômico a ocupar, para fins de moradia, áreas ambientalmente protegidas, dentre as quais tem-se muitas vezes as Áreas de Preservação Permanente.

Diante desta situação de irregularidade é cada vez mais comum que as autoridades e a própria população se questionem acerca da origem da problemática e da respectiva responsabilização.

Contudo, muito além deste enfoque social, há que se identificar formas de solucionar o impasse, sobretudo porque apresenta um aparente conflito entre os direitos fundamentais à moradia, cidadania e meio ambiente, os quais deveriam coexistir harmoniosamente. Para tanto, a título de análise de resultados e discussão, impõe-se um aprofundamento do estudo da possibilidade de alteração e supressão de APP.

4. MATERIAL E MÉTODO

O presente estudo é fundamentado em uma revisão de literatura. Configura-se, pois, uma pesquisa bibliográfica na qual se aborda temas sociais, constitucionais e ambientais, tendo como foco de estudo a possibilidade de regularização fundiária da Área de Preservação Permanente ocupada para fins de moradia.

Conforme esclarece Antônio Carlos Gil “o levantamento bibliográfico pode ser entendido como um estudo exploratório”, por intermédio do qual se possibilita uma maior familiaridade com o assunto estudado (GIL, 2002, p. 61).

Ressalta-se que no presente trabalho procedeu-se à identificação das fontes nele referenciadas, excluindo-se, portanto, as demais cujo aproveitamento se limitou à consulta, sem expressa menção textual.

Por fim, com este levantamento bibliográfico possibilitou-se uma compreensão do problema que está sendo estudado, o que foi concluído com o seguinte material: livros, revistas, artigos científicos, publicações avulsas, legislação, tanto impressos como virtualmente disponíveis na internet.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Diante da realidade constatada nos subcapítulos antecedentes, tem-se inegavelmente um conflito de princípios, de garantias fundamentais. Há, de um lado, o direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, que é garantido também pelo respeito às Áreas de Preservação Permanente e, de outro, o direito à moradia, no caso exercido em aparente conflito com aquele. Eis o impasse.

Ao definir-se o tema proposto, inicialmente, considerou-se necessário o aprofundamento do estudo acerca das quatro principais técnicas doutrinárias desenvolvidas para a solução desta modalidade específica de conflitos, as de princípios e/ou de regras.

A primeira técnica que seria analisada era a desenvolvida pelo filósofo do Direito, norte-americano, Ronald Dworkin, para quem, em apertada síntese, as regras seriam aplicadas ao modo tudo ou nada (*all-or-nothing*).

Em argumentação a respeito do tema, o doutrinador assim distingue princípios e regras:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (DWORKIN, 2007, p. 39).

Conforme seu entendimento, ou a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, e a respectiva consequência jurídica deve ser aceita, ou ela não é regra válida.

No que concerne aos princípios, por sua vez, entende possuírem uma dimensão de peso. Assim, na hipótese de colisão, o princípio com peso maior se sobrepõe ao outro colidente.

Na sequência, apresentar-se-ia a técnica desenvolvida pelo alemão e também filósofo do Direito Robert Alexy, para os princípios nada mais são do que mandados de otimização, conforme a seguir se vê:

Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 2008, p. 90).

É razoavelmente simples fundamentar a correção relativa do critério da generalidade. Normalmente, princípios são relativamente gerais, porque ainda não estão em relação com as possibilidades dos mundos fático e normativo. A partir do momento em que se passam a se relacionar com os limites do mundo fático e normativo, chega-se, então, a um sistema diferenciado de regras.

A primeira condiz à colisão de princípios, que é resolvida, ao seu entender, por intermédio da ponderação entre eles. Já a segunda, afeta ao conflito de regras é resolvido através da subsunção.

A terceira técnica que se analisaria seria a do doutrinador brasileiro Humberto Ávila, para quem a solução do conflito não se resolve com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre outro. Conforme sua linha de raciocínio a solução é estabelecida em função da qual um deles recebe a prevalência em determinadas circunstâncias concretas.

Nesta esteira, colaciona-se a lição de Humberto Ávila:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2012, p. 85).

Partindo desta premissa, o sobredito autor define princípios como deveres de otimização aplicáveis em vários graus conforme as possibilidades normativas e fáticas. Contudo, o diferencial que mereceria ainda maior destaque é o fato de o doutrinador brasileiro defender que não é só aos princípios que se ajusta privativamente o método de ponderação. Para ele, o conflito entre regras nem sempre se encerra na análise de sua validade conforme defendem Dworkin e Alexy, pois pode ser solucionado por meio da ponderação dos motivos e circunstâncias existentes em uma situação concreta.

Esta técnica, portanto, dá ênfase à necessidade de se aperfeiçoar a compreensão primitiva de que o conflito entre regras só se perfaz no plano abstrato,

notadamente porque a aplicabilidade de uma regra pode se chocar, sim, no caso concreto, com outra.

A quarta e última técnica que seria estudada também foi desenvolvida por um doutrinador brasileiro. Eros Roberto Grau, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, em sua obra “Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito” considerou as regras como forma da aplicação dos princípios, para tanto sobre a forma e importância da interpretação observou o seguinte:

O fato é que praticamos sua interpretação não – ou não apenas – porque a linguagem jurídica seja ambígua e imprecisa, mas porque interpretação e aplicação do direito são uma só operação, de modo que interpretamos para aplicar o direito e, ao fazê-lo, não nos limitamos a interpretar (=compreender) os textos normativos, mas também compreendemos (=interpretamos) os fatos. (...)

O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo (GRAU, 2006, p. 26/27).

Para ele, em apertada síntese, entre princípios e regras jurídicas não se manifesta jamais antinomia jurídica.

Diante desta premissa, extrai-se como consequência que em caso de confronto entre dois princípios, um prevalecendo sobre o outro, as regras que dão concreção ao (princípio) que foi desprezado são naturalmente afastadas.

Em síntese, para Graus as regras que solidificam o princípio desprezado, embora permaneçam plenas de validade, sofrem afetação no plano da eficácia, porquanto a perdem em relação à situação diante da qual o conflito entre princípios manifestou-se.

Apresentadas as principais técnicas para solução de conflitos ou confrontos de princípios e regras, o trabalho monográfico seguiria para a eleição fundamentada da técnica que melhor se adequasse à realidade do problema proposto para estudo.

A partir de então, ajustando-se a técnica ao problema, buscar-se-ia identificar a existência de alguma possibilidade de regularização fundiária das Áreas de Preservação Permanente ocupadas para fins de moradia.

Contudo, tendo em conta que a Lei n. 12.651/2012 trouxe em seu bojo elementos que apontam à possibilidade de alteração e supressão de área de preservação permanente, bem como, e em especial, de supressão de sua respectiva vegetação, este tema mostrou-se como uma possibilidade de resolução mais interessante aos olhos do pesquisador. Isso porque ele, em tese, possibilita que se

vislumbre a efetivação da solução para o problema proposto de forma mais célere, mais sólida e igualmente eficaz.

5.1.1 Supressão e alteração da Área de Preservação Permanente e sua vegetação

Ao passo que a Constituição da República incumbiu o Poder Público de definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme pontuado e abordado no item específico, também cuidou, em seu artigo 225, §1º, inciso III, de acrescentar que a alteração e a supressão desses espaços só será permitida mediante lei, ficando vedada qualquer forma de utilização que venha a comprometer a integridade dos atributos que justificam a sua proteção.

José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite destacam que:

foi essa a pretensão do constituinte ao condicionar a possibilidade de modificação dos limites territoriais desses espaços à existência de uma lei e, paralelamente, proibir a utilização dessas áreas de forma que resultasse prejuízo à integridade de seus componentes e de suas finalidades. (CANOTILHO et LEITE, 2007, p. 240)

Em que pese a criação de uma área de preservação permanente poder ser feita por intermédio de um ato administrativo, como por exemplo o decreto do Chefe do Poder Executivo, a supressão desta área somente pode decorrer de lei.

Romeu Faria Thomé da Silva assevera que “a simplificação do procedimento de instituição de uma área ambientalmente protegida tem o mérito de realizar o preceito constitucional de proteção ambiental e do meio ambiente saudável e equilibrado” (SILVA, 2013, p. 309).

Prossegue o autor, observando que “quanto mais complexo for o mecanismo de supressão de uma área ambientalmente protegida, maior a possibilidade de manutenção da proteção dos recursos naturais”. E, também, que “somente através de lei formal, entendida como ato normativo elaborado de acordo com o devido processo legislativo constitucional, cujo trâmite é mais complexo que o de um ato administrativo, poderá suprimir-se APP” (SILVA, 2013, p. 309/310).

O regramento afeto à possibilidade de alteração desta especialidade de espaço ambiental protegido não difere do aplicado à supressão.

Dessa forma, acaso o intento refira-se à ampliação da área protegida, sem alteração da originariamente estipulada, poderá ser levado a efeito mediante a

edição de ato administrativo. Entretanto, se o objetivo for a redução da área, ou seja, sua supressão parcial, inarredável a atenção ao preceito constitucional que aponta a lei formal como instrumento apto a atingir o fim colimado.

Não bastasse essa abertura, que pode ser explorada como mecanismo hábil a viabilizar a adequação da proteção constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à proteção de igual natureza do direito à moradia, o Novo Código Florestal dispõe também sobre a possibilidade de supressão da cobertura vegetal da área de preservação permanente, e não da área protegida propriamente dita. É o que denomina supressão de vegetação em APP.

Não se afasta o entendimento, decorrente até mesmo dos princípios afetos ao direito ambiental, no sentido de que esta supressão de vegetação, assim como a supressão da área propriamente dita, também deve ser uma exceção, notadamente em consideração à relevância ambiental da área, digna da especialização de tratamento legal.

Consoante se infere do texto inserto no artigo 8º do Novo Código Florestal, esta modalidade de supressão da vegetação poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente somente nos casos de utilidade pública, interesse social ou em situações de baixo impacto ambiental, *in verbis*:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§1º A supressão da vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais em Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para a realização de atividades de baixo impacto ambiental (BRASIL, 2012).

Acerca do conceito de utilidade pública a Lei n. 12.651/2012, assim o define:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
[...]

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal (BRASIL, 2012).

O conceito de interesse social igualmente foi objeto de previsão na legislação em referência, o que se fez sob a seguinte redação:

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal (BRASIL, 2012).

Finalmente, as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental foram assim conceituadas:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente (BRASIL, 2012).

Infere-se do texto legal transcrito que a possibilidade de regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas está definida, no art. 3º, inciso IX, alínea “d”, como um dos elementos que configuram o interesse social exigido para a supressão da vegetação da área de preservação permanente.

Esta previsão amolda-se perfeitamente ao problema proposto, isso porque, possibilita que de forma eficaz, célere e razoável, atente-se tanto ao direito à moradia, quanto ao de um meio ambiente equilibrado. Não havendo possibilidade de remoção das famílias ocupantes da área especialmente protegida, suprime-se exclusivamente a vegetação já afetada da área que permanecerá protegida e formalmente abrigo àquelas determinadas famílias.

A cautela que esta modalidade de resolução impõe, concerne ao seu *modus operandi*. Isso porque a redação do art. 8º do Novo Código Florestal prevê a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação em APP mediante simples autorização do órgão ambiental competente.

Ou seja, por ela já dispor em seu texto a possibilidade de supressão nos casos que especifica, afasta-se a necessidade de nova edição legislativa, bastando que o órgão ambiental competente autorize a prática do ato, sem que haja violação ao texto constitucional.

Sobre esse assunto, Romeu Faria Thomé da Silva relembra que o consentimento do Poder Executivo para a supressão de vegetação em APP é alvo de polêmica “desde a edição da Medida Provisória 2.166-67/2001, que alterou o art. 4º do antigo Código Florestal, prevendo a autorização do órgão ambiental como instrumento hábil para a supressão da vegetação em APP” (SILVA, 2013, p. 310), exatamente como reiterado no art.8º da Lei n. 12.651/2012.

Naquela oportunidade, o Ministério Público da União, por intermédio do Procurador Geral da República, aforou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 1º da referida Medida Provisória, ao argumento de que a inconstitucionalidade decorreria da suposta violação ao artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição. Entendia que a autorização da supressão da vegetação em APP por simples autorização do órgão ambiental estadual competente desatendia o texto constitucional que determina que a alteração e supressão sejam realizadas somente por lei.

Prosseguiu descrevendo como resultado o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Medida provisória 2.166-67/2001 e, conseqüentemente, o art. 4º do antigo Código Florestal (cujos preceitos são similares aos do artigo 8º do Novo Código Florestal). Para o STF, é preciso diferenciar a) supressão de uma área ambientalmente protegida, da b) supressão da vegetação presente em uma área ambientalmente protegida. A Constituição federal preconiza que uma área ambientalmente protegida somente poderá ser suprimida por lei específica. Diferentemente o artigo 4º do Código florestal autoriza que, por ato administrativo, haja supressão da vegetação de uma área protegida, no caso, de uma APP. Nesta última hipótese, havendo a necessidade de supressão da vegetação de uma APP, a área original protegida continuaria incólume. Não se estaria reduzindo a área da APP, mas somente a sua vegetação. Desta forma, não haveria inconstitucionalidade (SILVA, 2013, p. 310).

Em síntese, a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, assim foi ementada:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos

têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

Prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, como visto, a orientação externada pelo relator, o senhor Ministro Celso de Mello, que foi acompanhado pelos Ministros Eros Graus, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Sepúlveda Pertence e o próprio Ministro Nelson Jobim, que deferira inicialmente, a medida liminar em favor do *Parquet*.

Considerou o ministro relator que a medida provisória não teria produzido efeitos prejudiciais ao meio ambiente durante os quatro anos em que se encontrava em vigor. Ao contrário, defendeu que teria ela estabelecido um círculo de proteção responsável por atribuir, ao Poder Público, poder de controle sobre atividades ou obras desenvolvidas em APPs.

Especialmente no que concerne à tese de necessidade de lei para a execução de obras ou serviços nos espaços protegidos, observou que os atos de modificação sujeitos à lei seriam do próprio regime jurídico que rege o espaço protegido.

Tem-se, portanto, que uma vez instituída uma APP, seja por lei, seja por ato administrativo, ela somente poderá ser suprimida ou alterada por intermédio de lei formal, em atenção ao preceito constitucional disposto no artigo 225, §1º, inciso III. A supressão da respectiva vegetação, por sua vez, pode ser autorizada por ato administrativo do órgão ambiental competente, a rigor do texto legal inserto no artigo 8º, do Novo Código Florestal, respeitados os requisitos previstos em Lei.

Por fim, pode-se concluir, então, que a razão da instituição das Áreas de Preservação Permanente concentra-se na efetivação dos preceitos tutelados pelos princípios ambientais, dentre os quais extrai-se a necessidade de proteção dos meios e recursos necessários reprodução dos processos ecológicos essenciais nesses espaços, sobretudo porque neles apresentam-se ecossistemas.

Conforme destacam José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite:

A vegetação localizada nessas áreas está sob proteção porque sua permanência foi considerada indispensável para a proteção do solo, de ecossistemas sensíveis como manguezais, dos recursos hídricos ou outras formações naturais. [...]

Sendo assim, a vegetação, e as florestas de determinados espaços foram declarados pela própria lei insuscetíveis de apropriação e exploração econômica, sendo de preservação permanente não apenas a vegetação, mas também os próprios espaços onde estão situadas. [...]

O regime geral de proteção desses espaços foi definido pelo art. 225, §1º, III, do texto constitucional, que mais do que definir regras para a sua proteção, propôs substancial

revisão da relevância da função desempenhada por esses espaços, no quadro da relação dos deveres e das tarefas do estado, com a proteção dos direitos fundamentais. Isso porque o §1º do art. 225 – que define o direito fundamental ao meio ambiente na ordem constitucional brasileira – posiciona o dever atribuído ao poder Público (de definir espaços territoriais sob proteção especial ao longo de todas as unidades da Federação) como um dos instrumentos de que dispõe não apenas para a manutenção das condições de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, sobretudo, de instrumento para a concretização do próprio direito fundamental ao meio ambiente, direito intergeracional de usufruto de estados ecológicos essenciais (CANOTILHO et LEITE, 2007, p. 272/273).

Acerca da possibilidade de regularização fundiária das Áreas de Preservação Permanente ocupadas para fins de moradia, dentre os fatores expostos neste trabalho monográfico, pode-se pontuar que uma política de ação preventiva, com objetivo de tutelar as áreas ambientalmente protegidas, de modo que não venham a ser indevidamente ocupadas, é inegavelmente a opção mais acertada e menos penosa à sociedade como um todo, sobretudo quando associada à uma outra política, a de gestão habitacional.

Contudo, instaurado o problema, a possibilidade de supressão de vegetação de Área de Preservação Permanente, respeitados os princípios ambientais, bem como os afetos ao direito à moradia, mostra-se um mecanismo célere, legítimo, eficaz e razoável para equação do dilema. Não se pode descuidar, porém, do fato de a supressão, seja exclusivamente da vegetação, seja da área como um todo, dever ser sempre tida como exceção, primando-se, tanto quanto possível, pelo remanejamento das famílias ocupantes para áreas não especialmente protegidas, de modo a garantir-lhes não somente o direito à moradia, mas também o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Já no que concerne à efetivação da supressão da vegetação, por intermédio de simples autorização do órgão ambiental competente, consoante prevê o artigo 8º, do Novo Código Florestal, do ponto de vista da proteção do meio ambiente, esta flexibilização deve ser recebida com cautela, em que pese reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, conforme assentou-se a intervenção em Áreas de Preservação Permanente é situação excepcional que, como tal, submete-se ao preenchimento de requisitos impostos pela Constituição da República e pelo legislador, de modo que esta aparente simplificação de procedimento não pode ser interpretada como abertura para se retirar a supressão da vegetação do quadro das excepcionantes integrando-a na regra geral, sob pena de se suprimir, em verdade, o

direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável aos próprios supressores.

6. CONCLUSÃO

Por intermédio dos estudos materializados no presente trabalho monográfico, constatou-se que a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 restaram traçadas linhas gerais para que fosse levado a efeito sistemas de prevenção e de reparação aos danos de natureza ambiental, ao passo em que foram lançadas políticas de implementação de métodos de proteção aos recursos ambientais.

Com efeito, pela análise do texto constitucional, vislumbra-se a apresentação do princípio consistente no direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, no âmbito internacional e nacional as questões que envolvem o meio ambiente são orientadas, dentre outros, pelos princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador, informação, participação comunitária e desenvolvimento sustentável.

Esta proteção ao meio ambiente, por sua vez, tem natureza de direito fundamental que se presta, também, para contrabalançar as prerrogativas tradicionais do direito de propriedade, o que enseja novas e fortalece velhas limitações implícitas e explícitas

Como forma de efetivá-la a Constituição da República incumbiu ao Poder Público a definição dos espaços territoriais e respectivos componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação.

Dessa forma, por apresentarem atributos ambientais de relevância, inclusive representando ecossistemas, independente de possuir natureza pública ou privada, esses espaços sujeitam-se a um regime jurídico próprio, particular, que, por sua vez, deverá assegurar sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada.

E nesse contexto, revogando a Lei n. 4.771/65, contudo, mantendo o ideal de também regulamentar uma das formas de tutela ao direito constitucional a um

meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), ao dispor sobre a proteção da vegetação nativa, conceituou, em seu artigo 3º, inciso II, a área de proteção permanente como sendo área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A intenção legislativa, portanto, era destiná-las exclusivamente à proteção de suas funções ecológicas, caracterizando-as, regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto.

Porém, em que pese o regramento específico destinado à tutela destas áreas, a realidade fática apresentou uma dificuldade, às vezes interpretada até mesmo como incompatibilidade, de se levar esta proteção a efeito, ao menos na sua integralidade

Isso porque as cidades brasileiras foram, e ainda são, frutos de processos muito conturbados de planejamento e gestão, cujas consequências podem ser notadas a partir da diversidade de problemas existente em toda a rede urbana do país. E essa ausência de política habitacional especialmente voltada para o grupo menos favorecido economicamente da população, juntamente com a ação sem qualquer comprometimento social do mercado imobiliário, que atua livremente, configurou-se um dos fatores que promovem exclusão e segregação espacial nas cidades brasileiras.

Inegável, pois, que a impossibilidade de se acessar um mercado imobiliário formal, associada ao fato de não se poder contar com políticas públicas de provisão habitacional, vem impondo que uma considerável parcela da população seja direcionada, ou até mesmo empurrada, para a ocupação informal de espaços urbanos.

Como corolário da ineficiente política de habitação, tem-se também os impactos ambientais oriundos do uso e ocupação desordenada destas áreas, notadamente se considerarmos os ecossistemas frágeis, como constantes das áreas de preservação permanente.

Diante desta situação de irregularidade é cada vez mais comum que as autoridades e a própria população se questionem acerca da origem da problemática e da respectiva responsabilização.

Contudo, muito além deste enfoque social, buscou-se identificar formas de solucionar o impasse, sobretudo porque apresenta um aparente conflito entre os direitos fundamentais à moradia, cidadania e meio ambiente, os quais deveriam coexistir harmoniosamente.

Por intermédio dos estudos levados a efeito sobre o tema, constatou-se que uma vez instituída uma APP, seja por lei, seja por ato administrativo, ela somente poderá ser suprimida ou alterada por intermédio de lei formal, em atenção ao preceito constitucional disposto no artigo 225, §1º, inciso III. A supressão da respectiva vegetação, por sua vez, pode ser autorizada por ato administrativo do órgão ambiental competente, a rigor do texto legal inserto no artigo 8º, do Novo Código Florestal, respeitados os requisitos previstos em lei.

Contudo, essa supressão não pode descuidar do fato de que a razão da instituição das áreas de preservação permanente concentra-se na efetivação dos preceitos tutelados pelos princípios ambientais, dentre os quais extrai-se a necessidade de proteção dos meios e recursos necessários reprodução dos processos ecológicos essenciais nesses espaços, sobretudo porque neles apresentam-se ecossistemas

Portanto, acerca da possibilidade de regularização fundiária das áreas de preservação permanente ocupadas para fins de moradia, dentre os fatores expostos neste trabalho monográfico, pode-se pontuar que uma política de ação preventiva, com objetivo de tutelar as áreas ambientalmente protegidas, de modo que não venham a ser indevidamente ocupadas, seria, inegavelmente, a opção mais acertada e menos penosa à sociedade como um todo, sobretudo quando associada à uma outra política, a de gestão habitacional.

Contudo, instaurado o problema, a possibilidade de supressão de vegetação de área de preservação permanente, respeitados os princípios ambientais, bem como os afetos ao direito à moradia, mostra-se um mecanismo célere, legítimo, eficaz e razoável para equação do dilema. Não se pode descuidar, relembra-se, do fato de a supressão, seja exclusivamente da vegetação, seja da área como um todo, dever ser sempre tida como exceção, primando-se, tanto quanto possível, pelo remanejamento das famílias ocupantes para áreas não especialmente protegidas, de modo a garantir-lhes não somente o direito à moradia, mas também o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Já no que concerne à efetivação da supressão da vegetação, por intermédio de simples autorização do órgão ambiental competente, consoante prevê o artigo 8º, do Novo Código Florestal, do ponto de vista da proteção do meio ambiente, esta flexibilização deve ser recebida com cautela, em que pese reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, conforme assentou-se a intervenção em Áreas de Preservação Permanente é situação excepcional que, como tal, submete-se ao preenchimento de requisitos impostos pela Constituição da República e pelo legislador, de modo que esta aparente simplificação de procedimento não pode ser interpretada como abertura para se retirar a supressão da vegetação do quadro das excepcionantes integrando-a na regra geral, sob pena de se suprimir, em verdade, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável aos próprios supressores.

Com efeito, o legislador deixou de esclarecer a forma como se deve levar a efeito o procedimento de supressão e intervenção em Áreas de Preservação Permanente, em contraposição ao que já estava previsto no Código Florestal de 1965.

Por conseguinte, em razão da significativa alteração da composição do Supremo Tribunal Federal nada obsta que, uma vez instados, os novos membros da Corte Superior venham a apresentar posicionamento diverso daquele esposado em relação à constitucionalidade da MP 2.166-67/2001, desta feita firmando posicionamento pela aplicação do disposto no inciso III do §1º do art. 225 da Constituição da República de 1988.

Desta forma, as hipóteses de intervenção e supressão em área de preservação permanente foram substancialmente ampliadas pelo artigo 8º do novo Código Florestal, sendo as novas disposições sensivelmente mais permissivas que o regime jurídico aplicável pelo Código revogado.

Finalmente, não se pode deixar de consignar que a mitigação legal do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado imposta pela novo Código Florestal deve ser afastada, já que se trata de evidente tentativa, pela via legislativa, de suprimento de ausência e/ou carência de políticas públicas habitacionais, com fundamento em dispositivo legal de inconstitucionalidade evidente.

7. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012.

BENJAMIM, Antônio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. In: CANOTILHO, José J. Gomes (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n.º 12.651/2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa ; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, Edésio. **Política Nacional de Regularização Fundiário: contexto, proposta e limites**. In: Revista de Direito Imobiliário, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 56, jan/jun, 2004.

_____. **Questões anteriores ao Direito Urbanístico**. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006.

_____. **Regularização de Assentamentos Informais: o grande desafio dos municípios, da sociedade e dos juristas brasileiros**. In: ROLNIK, Raquel et. al. (coord.). Regularização Fundiária de Assentamentos Informais Urbanos. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5.ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

LUCAS, Renata Paula. **O Código Florestal em meio urbano: Implicações da Lei nº 7.803/89 na regularização de assentamentos irregulares em grandes cidades**, 2009. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo – Universidade de São Paulo.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Malheiros, 2004.

MAZETTO, Francisco de Assis Penteado. **Qualidade de vida, qualidade ambiental e meio ambiente urbano: breve comparação de conceitos**. *Sociedade & Natureza*. Uberlândia, v. 14, n.24, p. 21-31, jun./dez. 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Declaração de Estocolmo de 16 de junho de 1972.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Declaração do Rio de 14 de junho de 1992.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga de; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SALGE JÚNIOR, Durval. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988: seus reflexos jurídicos ante aos bens da União**. 1^a ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro. Ordenamento constitucional da política urbana: aplicação e eficácia do plano diretor**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 3^a ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

WOLD, Chris; SAMPAIO, José Adércio Leite; NARDY, Afrênio. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.